



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.15.002**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ sob nº 31.625.590/0001-71, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou **INABILITADA**, no presente certame.

**1. RELATÓRIO**

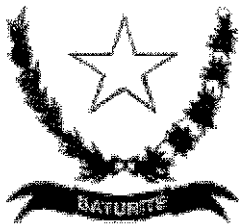
A Recorrente volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou **INABILITADA** no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

*“A ilustre Comissão Permanente de Licitação julgou a impetrante inabilitada, pois seu proprietário e responsável técnico o Sr. Diego de Brito Oliveira, Engenheiro Civil é também responsável técnico da empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, e ambas as empresas participaram do presente certame.”*

*Sustenta que sem sombra de dúvidas a impetrante e a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI possuem o mesmo responsável técnico, como se pode constatar em seus documentos de habilitação em poder desta Comissão Permanente de Licitação.*

*Manifesta a impetrante, através de seu proprietário e responsável técnico que deseja continuar no presente certame, e pede a inabilitação da empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.*

Este é o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.  
(...)”*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

*“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*

*II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”*

*(STJ, 2ª Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame. Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que a exigência positivada no item 02.01.05 do Edital, que não admite a participação de empresas cujos responsáveis técnicos possuem vínculos com outra empresa participante, na Tomada de Preços em epígrafe estabelece que:

*“02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) possuam quaisquer vínculos com outra empresa participe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer.”*

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem escolher antes da entrega dos envelopes qual empresa participará do certame, e não após a abertura dos envelopes.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



Nesse diapasão então trazemos os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU –  
Tribunal de Contas da União:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios basilares constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação. Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437- 16.2012.8.26.0000).*

Na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)

*“Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas.”*

*“Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório.”*

(...)



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



*d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias.”*

Não há nexo na afirmação de que as causas da inabilitação da empresa impetrante sejam equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias e a Lei de Licitações resta claro a manutenção da inabilitação da empresa DIEGO DE BRITO LIVEIRA.

Outrossim, considerando que o Engenheiro Responsável também assina a proposta de preços a ser apresentada, resta evidente que havia conhecimento de que as duas empresas estariam participando do certame, contrariando as disposições editalícias.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité/CE, 11 de março de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
Hisadora Maria Paixão Silva  
**Presidente da Comissão de Licitação**

*Raimundo Reginaldo Girão*  
Raimundo Reginaldo Girão  
**Secretário de Infraestrutura e Urbanismo**